



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF

Sessão de 27 de abril de 19 89

ACORDÃO Nº 101-78.577

Recurso n.º 52.580 - IRF - Ano de 1983

Recorrente POSTO VALÉRIO LIMITADA

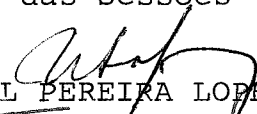
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG)

IRF - DECORRÊNCIA - MOVIMENTO BANCÁRIO NÃO ESCRITURADO SOB CONTA ESPECÍFICA - Aplica-se à decorrência idêntica solução proferida no processo principal, ante a íntima relação de causa e efeito.

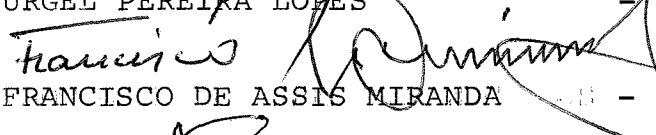
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO VALÉRIO LIMITADA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de NCz\$' 1.52 (Cr\$ 1.524.952,00), no ano de 1983, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

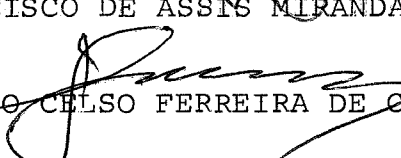
Sala das Sessões (DF), em 27 de abril de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 ABR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Sr. Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.640/000.945/88-18

RECURSO Nº: 52.580

ACÓRDÃO Nº: 101-78.577

RECORRENTE Nº: POSTO VALÉRIO LIMITADA

R E L A T Ó R I O

POSTO VALÉRIO LIMITADA, empresa estabelecida em Caran^gola, Estado de Minas Gerais, interpõe recurso ao ato do Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora, que lhe indeferiu a petição impugnativa, com a qual se impusera, em parte, contra a cobrança do imposto de renda na fonte, como se descreve no Auto de Infração de fls. 02, lavrado quanto aos anos de 1983, 1984 e 1986

A contestação à cobrança do imposto de renda na fonte se restringe ao ano de 1983, constituindo a exigência fiscal uma decorrência do que consta do processo nº 10.640/000.944/88-47, por falta de escrituração do movimento bancário.

O recurso nº 93.402, constante do processo original seguiu os trâmites legais, tendo esta Câmara lhe dado provimento em parte pelo Acórdão nº 101-78,512.

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.577

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

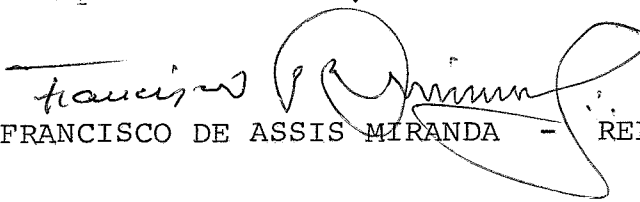
É de conhecer-se do recurso, uma vez que os requisitos de admissibilidade foram observados e, principalmente, com observância do prazo estabelecido no art. 33 do Dec. nº 70.235, de 6/3/72.

A cobrança do crédito tributário, constante da peça vestibular de fls. 2, trata de tributação reflexiva, por mera decorrência, do que a ação fiscal externa apurou ao realizar a auditoria contábil na recorrente.

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, o qual compõe os autos nº 10.640/000.944/88-47, que a recorrente não procedeu à escrituração do movimento bancário relativo ao ano de 1983.

No julgamento do Recurso nº 93.402, constante do processo original, esta Câmara lhe deu provimento, em parte, pelo Acórdão nº 101-78.512 de 24.04.89, para excluir da tributação o valor de Cr\$ 1.524.952.

Assim, tendo em vista a relação de causa e efeito e o princípio de que o acessório segue o mesmo destino do principal, o relator vota pelo provimento parcial do recurso, para excluir da base de cálculo do imposto de fonte, o valor de Cr\$ 1.524.952, no exercício de 1984.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.